



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE  
RESOLUÇÃO – “RESOLVE RECOMENDAR AO  
GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES QUE OPTE POR  
UMA SOLUÇÃO TÉCNICA INCOLOR PARA A  
PRESERVAÇÃO DAS CANTARIAS DO CONVENTO DE  
SÃO BOAVENTURA EM SANTA CRUZ DAS FLORES.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2303 Proc. N.º 109
Data:	01/07/11 3/011

Santa Cruz das Flores, 22 de Junho de 2011



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A iniciativa em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 27 de Janeiro de 2011 e foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 28 de Fevereiro de 2011.

Reunida a 11 de Fevereiro de 2011, a Comissão aprovou as diligências a efectuar no âmbito da apreciação da iniciativa. Deliberou, por unanimidade, proceder a uma visita ao imóvel em causa, ouvir o proponente da iniciativa, o membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, o proprietário do imóvel e a Câmara de Santa Cruz das Flores, bem como solicitar o parecer escrito ao Instituto Açoriano de Cultura e à Ordem dos Arquitectos.

Foi solicitada a prorrogação do prazo para emissão de parecer, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, para permitir dar cumprimento à deliberação da Comissão. A prorrogação foi autorizada, estabelecendo um novo prazo até 30 de Abril de 2011, que posteriormente foi alargado até 30 de Junho de 2011.

A Comissão de Assuntos Sociais reuniu no dia 11 de Março de 2011, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, para proceder às audições do proponente da iniciativa e do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Reunida em Subcomissão a 21 e 22 de Junho de 2011, na Ilha das Flores, a Comissão de Assuntos Sociais efectuou a visita ao Convento de São Boaventura, a audição do proprietário do imóvel e do Presidente da Câmara de Santa Cruz das Flores, assim como a apreciação da iniciativa à emissão de parecer e à aprovação do respectivo relatório.

#### CAPÍTULO II

#### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projecto de Resolução em apreciação foi apresentado por iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS/PP, exercida em conformidade com o estatuído na alínea d) do n.º 1 artigo 31.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que aborda o poder de iniciativa.

Nos termos do artigo 145.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aplicam-se aos projectos de Resolução, com as devidas adaptações, as disposições regimentais relativas ao processo legislativo comum, com excepção das enumeradas no n.º 1 do mesmo artigo. O debate das iniciativas em plenário é precedido da sua apreciação pelas comissões especializadas permanentes, em razão da matéria, cabendo a estas elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia.

Por sua vez, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, determina que as matérias relativas a "cultura" são competência da Comissão de Assuntos Sociais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO III PROCESSO DE ANÁLISE

No cumprimento da deliberação da Comissão foram ouvidos o Grupo Parlamentar proponente da iniciativa, e o membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, o proprietário do imóvel e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

#### **Apresentação da iniciativa pelo Proponente:**

O Deputado Paulo Rosa procedeu a um breve enquadramento da iniciativa afirmando que, tradicionalmente, a arquitectura religiosa da Ilha das Flores se apresenta em branco com cantaria em pedra.

Considerou que, apesar de se tratar de um imóvel que é propriedade da Santa Casa da Misericórdia, O Convento de São Boaventura representa um verdadeiro *ex-libris* do património construído da Ilha das Flores e, como tal, a sua preservação a todos diz respeito.

Manifestou concordância com a intervenção efectuada na cobertura do referido imóvel, assim como com a decisão de dar continuidade ao seu restauro, designadamente com o restauro da cantaria. No entanto afirmou discordar da solução encontrada pelo Governo Regional e propõe como alternativa o recurso a um produto incolor que, segundo afirmou, iria ao encontro da pretensão dos Florentinos.

Seguiu-se um período destinado a esclarecimentos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Não houve intervenções.

#### **Audição do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura:**

O Secretário Regional da Presidência fez-se acompanhar pelo Director Regional da Cultura, a quem incumbiu a análise do projecto de resolução em apreciação.

O Director Regional da Cultura iniciou a sua análise afirmando que a intervenção em curso no Convento de São Boaventura visa essencialmente a preservação do património regional.

Manifestou desacordo com a argumentação aduzida pelo proponente no que se reporta à imagem tradicional do património assim como à defesa da utilização de produto incolor para preservação da cantaria. Neste sentido, informou que não é a primeira vez que se opta por cobrir a cantaria do referido imóvel, lembrando que em meados do Século XX todo o edifício foi caiado de branco, numa tentativa de preservar a pedra do salitre. Posteriormente, nos anos 60, a cantaria foi novamente descoberta, sendo que a sua exposição aos elementos naturais acelerou a sua degradação.

Reafirmou a necessidade de se voltar a cobrir a cantaria para assim a proteger da erosão e acrescentou que se optou pela utilização de um produto recentemente disponibilizado no mercado, com características semelhantes à cal e já testado na Região, designadamente no Recolhimento de Santa Bárbara, em Ponta Delgada.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Informou que grande parte da cantaria degradada foi substituída por argamassa de cimento razão pela qual o Governo Regional não acolhe a opção de uma solução incolor para a preservação da cantaria. Reafirmou que a solução adoptada é a técnica hoje conhecida e utilizada em Portugal, que garante melhores resultados nos esforços para travar a degradação da cantaria.

A finalizar lembrou que a solução adoptada foi apresentada aos Florentinos, em sessão pública realizada em Santa Cruz, que mereceu a concordância dos presentes e reafirmou que o Governo está a agir no interesse da preservação e salvaguarda do património regional.

Finda a apreciação da iniciativa, a Secretária Regional disponibilizou-se para responder às questões que os Senhores Deputados entendessem colocar.

Pediram esclarecimentos Paulo Rosa, Zuraída Soares, Rui Ramos, João Bruto da Costa e Alexandre Pascoal.

O Deputado Paulo Rosa solicitou comprovativos de que a solução adoptada é efectivamente a mais adequada para a cantaria em causa. Questionou se a opção terá por base uma questão de custo e afirmou ter sérias dúvidas de que a mesma técnica venha a ser aplicada a outros monumentos da Região, em traquito.

Reafirmou o seu desacordo com a pintura da cantaria e lembrou que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, em posição assumida por unanimidade em reunião ordinária, também manifestou discordância com a solução encontrada.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A finalizar reagiu às fotografias do convento que mostram a cantaria caiada afirmando que, se a cantaria já foi caiada e se a cal é um produto eficaz na sua protecção então propõe que se retome essa prática.

Numa segunda intervenção voltou a defender a utilização de uma técnica incolor para a preservação da cantaria e adjectivou a solução adoptada de “terrorismo cromático”. Afirmou que cerca de 60% da superfície pintada de ocre é cantaria que, em seu entender, merecer estar exposta.

A finalizar afirmou que existem soluções incolores eventualmente mais caras do que a adoptada pelo Governo Regional, designadamente a reposição da pedra deteriorada. Considerou “pouco sério” invocar a experiência com o material em causa, no Recolhimento de Santa Bárbara, uma vez que só decorreram 10 meses após a aplicação do produto em causa. Questionou se o Governo Regional teria coragem de recorrer a uma solução cromática noutros monumentos religiosos, como por exemplo a Igreja do Colégio, em São Miguel e voltou a solicitar dados comprovativos da maior eficácia da técnica aplicada, quando comparada com soluções incolores.

O Director Regional da Cultura clarificou que a apresentação das fotografias pretende contestar a argumentação na qual o CDS/PP baseia a sua iniciativa designadamente de que a arquitectura religiosa das Flores é toda e sempre foi mantida de cor branca com a cantaria exposta.

No que se reporta à solução adoptada informou que se optou pela utilização de uma técnica já testada no Recolhimento de Santa Bárbara, em Ponta Delgada, com resultados positivos ao nível do retardamento da degradação da cantaria.

Informou que uma elevada percentagem da cantaria do convento já foi substituída por argamassa de cimento e considerou que “fazer remendos” na



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

pedra representaria uma opção ainda pior. Em seu entender, estes foram factores que, a par das características do produto utilizado, contribuíram para fundamentar a opção de dar animação cromática ao edifício em detrimento da utilização de verniz sobre argamassa de cimento.

Reafirmou que a sessão pública teve por objectivo ouvir a população e explicar os motivos subjacentes à decisão do Governo Regional. Concluiu referindo que os participantes tiveram oportunidade de expor as suas dúvidas e de serem esclarecidos.

No que se reporta à alusão a outros monumentos religiosos da Região afirmou que, sem prejuízo de se vir a ter de considerar esta solução para outros monumentos, a Igreja do Colégio não está em causa, acrescentando que cada caso tem de ser estudado de acordo com as suas especificidades.

A Deputada Zuraida Soares teceu algumas considerações sobre o facto de se tratar de um monumento de interesse público o que, em seu entender, poderia justificar a tomada de medidas, por parte do Governo Regional que não merecessem a concordância do proprietário.

No que se reporta à sessão pública quis saber quantas pessoas participaram e se houve unanimidade na aceitação da cor proposta pelo Governo Regional.

A finalizar questionou o Director Regional sobre os factores que terão influenciado a opção pelo produto que veio a ser aplicado em detrimento da cal, produto anteriormente utilizado para protecção da cantaria, designadamente se foram factores de natureza economicista.

Em resposta às questões colocadas o Director Regional informou que, actualmente, não se utiliza cal para edifícios desta natureza. Considerou tratar-





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

se de um produto de reduzida durabilidade e que já não é fácil de encontrar. Acrescentou que hoje são utilizados produtos químicos, mais eficazes, que podem ter maior duração mas que também são mais caros. Assim, acrescentou que, sem prejuízo de ser obrigação do Governo Regional fazer uma gestão eficaz dos dinheiros públicos, a opção em causa não foi influenciada por questões economicistas. Procurou-se o produto mais eficaz para protecção da cantaria, atendendo às características da pedra e ao elevado grau de degradação que já evidenciava.

No que se reporta à cor adoptada informou que foram feitos testes de cor tendo-se optado por respeitar a preferência do proprietário.

O Deputado João Bruto da Costa interveio para afirmar que o Governo “tenta sacudir a água do capote” responsabilizando quer o proprietário do imóvel quer as pessoas que participaram na sessão pública pela cor escolhida.

O Deputado Alexandre Pascoal lamentou que alguns deputados, apesar de afirmarem que não se trata de uma questão de estética ou de gosto pessoal, limitam-se a discutir a cor esquecendo o aspecto fundamental da intervenção em causa: a preservação do património da Região. Recentrando a análise nesse factor, quis saber se na decisão tomada influiu algum parecer técnico sobre a preservação do património.

O Director Regional da Cultura reafirmou que o Governo Regional decidiu pela melhor solução para a preservação do património, garantiu que a protecção do património não foi prejudicada por nenhum factor de natureza economicista e reiterou que a decisão tomada fundamentou-se em aspectos de natureza técnica que apontaram o produto utilizado como sendo a melhor solução para a preservação do património em causa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### **Audição da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz, na qualidade de proprietária do imóvel:**

A Provedora da Santa Casa da Misericórdia, Sr.<sup>a</sup> D.<sup>a</sup> Dora Valadão procedeu a um sucinto enquadramento dos trabalhos de conservação do Convento de São Boaventura levados a cabo pelo Governo Regional dos Açores. Neste contexto, informou a Comissão da existência de um auto de cedência referente ao imóvel em causa através do qual é cedida a sua utilização ao Governo Regional que assumiu a manutenção do referido imóvel assim como a construção do Lar de idosos de Santa Cruz das Flores.

A intervenção a que se reporta a iniciativa em análise decorre do cumprimento do compromisso assumido pelo Governo Regional e visa a protecção e conservação da cantaria do convento.

Referiu que a cantaria do imóvel é feita de uma pedra muito mole o que, conjugado com a elevada exposição aos elementos naturais, em particular ao salitre, terá provocado elevado grau de degradação.

Informou a Comissão de que, nos anos 50, se terá recorrido à aplicação de cal sobre a cantaria, como forma de a proteger dos elementos naturais. Posteriormente procedeu-se à remoção da cal, deixando a pedra exposta, o que terá contribuído para acelerar a degradação. Actualmente cerca de 60% da cantaria já foi substituída por massa de cimento.

Facultou à Comissão um conjunto de fotografias que documentam o caimento da cantaria assim como as superfícies actualmente em cimento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

No que se reporta ao trabalho de protecção da cantaria recentemente levado a cabo pelo Governo regional afirmou que “todos preferiam uma solução incolor”. No entanto, após realização de uma sessão pública promovida pela Direcção Regional da Cultura e orientada pelo Engenheiro Paulo Raimundo, ficou demonstrado que os materiais incolores não eram os mais adequados para o tipo de pedra em causa. Informou que a referida sessão contou com a participação de um grupo restrito de pessoas e que todos concordaram com a cor que veio a ser aplicada.

Acrescentou considerar aceitável que se utilize novos produtos e que, de entre as cores disponíveis, manifestou preferência pelo ocre por ser uma cor utilizada noutros imóveis da Santa Casa, nas porcelanas da instituição e até nos seus símbolos.

Seguiu-se um período dedicado a esclarecimentos no qual participaram os Deputados Alexandre Pascoal, Zuraída Soares, Nélia Amaral, Paulo Rosa e Catarina Furtado .

O Deputado Alexandre pascoal retomou o tema da sessão pública para clarificar quantas pessoas terão participado, se esse nível de participação é razoável quando comparado com outras iniciativas locais e se houve alguma anomalia na divulgação da referida sessão.

Em resposta às questões colocadas a Provedora informou que a sessão pública foi divulgada através de editais e que terão participado na reunião cerca de 10 pessoas. Afirmou não ter conhecimento de nenhuma anomalia e acrescentou que em circunstâncias normais é normal ter quatro ou cinco irmãos a assistir a uma Assembleia Geral da Santa Casa, pelo que não estranhou a participação na referida sessão pública.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Deputada Zuraida Soares colocou um conjunto de questões, designadamente se a Provedora tinha visto o edital a divulgar a sessão pública; se o Presidente da Câmara de Santa Cruz das Flores esteve presente na referida reunião, e em caso afirmativo se também concordou com a solução adoptada; se foi ponderada a utilização de cal; se pode confirmar que a tinta caiu numa parte do topo norte do edifício tendo ocorrido uma segunda aplicação; e finalmente se se tinha apercebido do nível de contestação à pintura da cantaria que se veio a revelar através da petição submetida à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Provedora afirmou não ter conhecimento da necessidade de repetir a aplicação da tinta em nenhuma parte da cantaria mas referiu que não ficaria surpreendida se efectivamente tivesse acontecido. Confirmou ter visto o edital que lhe foi enviado para afixação. Confirmou também a presença do Presidente da autarquia acrescentando que este, tal como ela, no início da reunião defendia uma solução incolor sendo que, após as explicações que lhes foram facultadas, aceitou a aplicação da tinta ocre por ser o produto que melhor servia a preservação da cantaria. Informou que a utilização de cal não foi colocada por nenhum dos participantes nem pelo técnico que orientou a sessão. A finalizar, afirmou não ter dado conta de grande contestação à pintura do convento e acrescentou que um grande número de pessoas que assinou a petição não é das Flores, não vive na ilha ou não lá há muito tempo e não sabia, ou não se lembrava, que a cantaria já tinha sido caiada. Concluiu afirmando: "sempre que há mudança há burburinho" pelo que considerou normal a surgimento da petição.

A Deputada Nélia Amaral solicitou clarificação do conteúdo do auto de cedência celebrado entre a Santa Casa e o Governo Regional e confirmação de que as obras de conservação do imóvel decorrem do referido acordo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Provedora confirmou que a pintura da fachada, incluindo a cantaria, e a intervenção na cobertura decorrem do referido auto de cedência e manifestou de que o Governo regional possa vir a intervir também no interior do edifício.

O Deputado Paulo Rosa quis saber se a Provedora tinha conhecimento do teor do edital a divulgar a sessão pública, assim como dos locais onde foi afixado. No que se reporta especificamente à solução adoptada pelo Governo regional afirmou possuir pareceres que referem a existência de substâncias incolores com características idênticas à tinta. Assim quis saber se tinham sido referidas as características do verniz e da tinta utilizada e se a Santa Casa, na qualidade de proprietária do imóvel tinha solicitado algum parecer sobre a matéria.

Em resposta às questões colocadas a Provedora disse não saber onde o edital tinha sido afixado nem poder precisar qual o seu teor. No entanto afirmou ter ideia de que tinha a ver com a pintura até porque foi para a reunião pensando defender a aplicação de verniz na cantaria do imóvel. Confirmou que foram abordadas as características do verniz e da tinta e que foram informados que a tinta era o produto mais adequado para protecção da pedra em causa porque a protege da acção do salitre enquanto, em simultâneo, a deixa respirar e é de fácil remoção. Informou que a Santa Casa não solicitou nenhum parecer não só porque não dispõe de verba para o efeito mas também porque uma vez que o convento foi cedido ao Governo Regional e que é este que está a fazer as obras de conservação, considera que deve ser também o Governo a solicitar os estudos e os pareceres necessários.

O Deputado Paulo Rosa quis ainda saber se, na sessão pública realizada a 28 de Outubro de 2010, foi equacionada a possibilidade de se utilizar a mesma tinta mas de outra cor, designadamente branca.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Provedora afirmou que essa possibilidade não tinha sido colocada por nenhum dos participantes e mostrou-se certa de que se a cantaria tivesse sido pintada de branco também haveria quem não gostasse.

A Deputada Catarina Furtado fez referência ao levantamento do património imóvel da Região, da responsabilidade do Instituto Açoriano de Cultura salientando que trabalho referente ao património da Ilha das Flores já está concluído e pode constituir-se como recurso disponível à Comissão.

No que se reporta às intervenções a que o convento terá sido sujeito ao longo dos anos perguntou se havia memória do convento ter tido outra cor para além do branco com a cantaria exposta, ou o branco integral.

A Provedora afirmou ter ideia de que a igreja já foi amarelo claro com a pedra caiada de branco. A este propósito salientou as fotografias que trouxe à Comissão que, apesar de serem a preto e branco, permitem vislumbrar que parte da parede tem uma tonalidade diferente.

#### **Audição da Câmara Municipal de Santa Cruz:**

O Presidente da Câmara procedeu a um breve enquadramento das obras de conservação do Convento de São Boaventura que suscitaram a iniciativa em apreciação. Referiu que a obra de conservação promovida pela Direcção Regional da Cultura resulta de necessidade de intervenção ao nível da cobertura do imóvel, das caixilharias sendo que a intervenção ao nível das caixilharias e da cantaria não foi pacífica.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Câmara Municipal teve conhecimento de um ensaio de pintura da cantaria em amarelo ocre e das caixilharias em vermelho “sangue de boi” que suscitou a reprovação de alguns Florentinos. Em reunião de Câmara realizada a 7 de Outubro entendeu-se solicitar à Direcção Regional da Cultura que procedesse à reapreciação do processo no sentido de manter a cantaria na sua cor natural e proceder à pintura das caixilharias numa cor alternativa e mais compatível com o casario florentino. Posteriormente, no final de Outubro, a Direcção Regional da Cultura promoveu uma reunião pública orientada pelo Director de Serviços, Engenheiro Paulo Raimundo na qual foi explicitado o objectivo da intervenção assim como os materiais utilizados. A intervenção visava preservar a cantaria remanescente tendo-se optado pela utilização de um material semelhante à tinta que apresentava a vantagem de deixar a pedra respirar e ser de fácil remoção.

Concluiu referindo que, perante a ausência de alternativas incolores de idêntica eficácia na preservação da cantaria, e perante as cores disponíveis (ocre, azul e vermelho sangue de boi) optou-se por pintar a cantaria de ocre e as caixilharias de verde, a bem da conservação do património.

Seguiu-se um período destinado a esclarecimentos no qual intervieram os Deputados Paulo Rosa, Francisco Álvares, Rui Ramos, Zuraída Soares, Nélia Amaral e Alexandre Pascoal.

O Deputado Paulo Rosa retomou a reunião ordinária da Câmara de Santa Cruz, realizada a 7 de Outubro de 2010 para ler à Comissão a parte da respectiva acta que se reporta à consensualização do desacordo com a cor utilizada na cantaria do Convento de São Boaventura, assim como à deliberação unânime da Câmara no sentido de manifestar esse descontentamento ao Governo Regional aquando da sua visita estatutária à



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ilha das Flores. Solicitou que o Presidente da autarquia confirmasse se foi cumprida a deliberação da Câmara.

Quis também saber qual o teor do edital que fez a divulgação da sessão pública, assim como quais os locais onde foi afixado.

A finalizar referiu parecer haver alguma confusão sobre as características do material utilizado na pintura da cantaria e como este se compara com os materiais incolores disponíveis no mercado. Assim solicitou confirmação da informação prestada aos participantes na sessão pública promovida pela Direcção Regional da Cultura, designadamente quanto à durabilidade do produto assim como à facilidade com que pode ser removido.

Em resposta às questões colocadas o Presidente da Câmara informou que foi alertado para um ensaio realizado numa das janelas da fachada posterior do imóvel. Aquando da visita estatutária do Governo Regional à Ilha das Flores, em meados de Outubro, a deliberação da Câmara foi levada ao conhecimento do Presidente do Governo e ficou acordada a realização da sessão pública que veio a decorrer no final desse mesmo mês e da qual a Comissão já tem conhecimento.

No que se reporta ao edital clarificou que o mesmo não foi promovido pela Câmara. Acrescentou não ter presente qual o seu conteúdo nem ter conhecimento dos locais onde foi afixado. No entanto garantiu que informou todas as pessoas que se tinham dirigido à Câmara para contestar a pintura da cantaria da calendarização da referida sessão pública, sendo que nenhuma delas compareceu.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Afirmou que dispõe de informação que confirma que o material utilizado é mais adequado para protecção de cantaria do que o verniz uma vez que “deixa a pedra respirar”, e que é facilmente removível (com jacto de água) sem danificar a cantaria. Acrescentou que, após a sessão pública, ele próprio desenvolveu alguns contactos, a nível particular, que confirmaram a informação que lhe tinha sido transmitida.

O Deputado Francisco Álvares interveio no sentido de registar a preocupação do Presidente da Câmara com a preservação do material assim como com a composição do material que foi aplicado sobre a cantaria. Disse compreender a posição daqueles que defendem que a cantaria permaneça exposta mas considerou que importa ter em conta que os vernizes não permitem que a pedra respire e que uma vez colocado a sua remoção implica uma grande degradação do bem que se quer preservar. Em seu entender “o que está feito, está feito, e dificilmente vai sair de lá nos próximos tempos”. Assim quis confirmar se o material utilizado é de fácil remoção, se já foi necessário retocar parte da pintura e se a Câmara dispõe de pareceres relativamente a soluções alternativas.

O Presidente da Câmara lembrou que a solução adoptada foi apresentada publicamente, e que ele próprio tinha informado as pessoas que se tinham manifestado contra a pintura da cantaria de que iria decorrer a referida sessão. Acrescentou que nenhuma das pessoas que se tinha manifestado ou que subscreveu a iniciativa em causa compareceu. A este propósito acrescentou que muitas das pessoas que contestam a pintura da cantaria não são de Santa Cruz, nem das Flores, ou estão ausentes da ilha há muitos anos. Referiu que importa preservar o património mas não a qualquer custo sendo que importa evitar fundamentalismos. Referiu como exemplo que há quem tendo optado por



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

viver fora das Flores defendia que nas Flores se mantenassem as casas tradicionais, com o chão de pedra e sem casa de banho.

Afirmou que ele próprio preferia manter a cor natural da pedra. No entanto, confrontado com a informação sobre os materiais disponíveis que foi facultada pelo engenheiro Paulo Raimundo e posteriormente confirmada pelos contactos que desenvolveu a título pessoal, concluiu que a preservação do património seria mais eficaz utilizando o material que veio a ser utilizado. Trata-se de um produto que é facilmente removível com água e que já foi aplicado noutros edifícios da Região como por exemplo: o Recolhimento de Santa Bárbara, em São Miguel, e a Igreja da Misericórdia, no Pátio da Alfândega em Angra do Heroísmo.

O Deputado Rui Ramos quis saber qual a origem do edital que divulgou a sessão pública e se nessa sessão foi solicitada mais informação ou outros pareceres sobre a técnica a adoptar. Referiu que a afirmação de que o produto aplicado na cantaria é facilmente removido lhe suscita dúvidas quanto à sua capacidade de proteger a pedra dos elementos naturais.

Em resposta às questões colocadas, o Presidente da Câmara informou que o edital foi promovido pelo Museu das Flores, a mando da Direcção Regional da Cultura. No que se reporta ao pedido de pareceres adicionais afirmou que “há pareceres para tudo, com a relevância que têm”. Lembrou o contacto pessoal já referido e acrescentou que ninguém partiu do princípio que o técnico da Direcção Regional da Cultura os pretendia enganar, mas antes partilhavam de um objectivo comum: encontrar a melhor solução para proteger o património regional. Em seu entender optou-se pela solução que oferecia melhores condições para proteger o património, e escolheu-se a cor que melhor se enquadrava no património edificado do concelho.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A finalizar afirmou não ter conhecimento de quaisquer retoques da pintura, até porque só viu andaimes montados uma vez.

A Deputada Zuraida Soares referiu que a iniciativa em apreciação lhe levanta duas questões: se há alternativas ao ocre e se o processo foi claro, transparente e dado a conhecer à população.

Assim quis clarificar se o Presidente da Autarquia considera que o processo foi democrático, transparente e devidamente explicado à população. Se está convencido de que não existem alternativas. Se foi por isso que mudou de opinião quanto à cor dada à cantaria. E se aquilo que era uma vantagem do produto utilizado (um custo mais reduzido) não se poderá ter transformado numa desvantagem (a necessidade de reaplicação do produto num tão curto espaço de tempo, que faz com que, na prática se torne mais caro).

Concluiu refutando as declarações do Presidente da Câmara quanto ao facto de um elevado número de pessoas que se manifestaram contra a pintura da cantaria não ser das Flores nem residir na Ilha. Em seu entender esse não é um requisito para que qualquer cidadão se possa manifestar sobre aquilo que considera ser um atentado ao património.

O presidente da Câmara clarificou que pretendeu apenas clarificar que a contestação que chegou à Assembleia não consubstanciou um movimento popular que tivesse indignado e mobilizado os Florentinos.

Clarificou que em momento algum mudou de posição. Preferia ver a pedra na sua cor natural. No entanto perante o seu estado de degradação considera que o objectivo principal tem de ser a preservação do património e, perante as soluções técnicas disponíveis, aceitou aquela que lhe permite preservar a cantaria.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

No que se reporta a uma eventual segunda aplicação do produto, afirmou não poder confirmar se houve ou não e, caso tenha efectivamente ocorrido, desconhecer as causas. Acrescentou que o custo do produto nunca foi abordado na sessão pública mas que a informação de que dispõe é de que se trata de um produto muito caro.

Concluiu afirmando que considera que o processo foi claro, transparente e democrático garantindo que todos aqueles que se quisessem manifestar tivessem oportunidade de o fazer.

A Deputada Nélia Amaral interveio no sentido de recentrar a análise no objecto da iniciativa em causa: utilização de um material incolor. Neste sentido, o reconhecimento da necessidade de utilização de um material com cor implica colocar a análise fora do âmbito da iniciativa.

Assim solicitou que o Presidente da Câmara precisasse quantas pessoas se dirigiram à autarquia para contestar a intervenção no Convento de São Boaventura.

No que se reporta a uma eventual reposição da tinta considerou plausível que a eficácia do produto e a periodicidade da aplicação dependa não só das características do produto mas também do estado em que se encontra a superfície sobre a qual é aplicada e lembrou o elevado estado de degradação em que se encontrava a cantaria do Convento de São Boaventura.

O Presidente da Câmara concordou com a análise efectuada. Informou que apenas 3 pessoas se dirigiram à Câmara para manifestar desagrado com a pintura da cantaria. Confirmou que cerca de 50% da cantaria já tem reparações em cimento e que as alternativas disponíveis ou tinham cor ou contribuíam de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

alguma forma para a degradação da pedra. Assim reafirmou a sua preferência pela utilização do único produto que lhe permite “ter convento para mostrar aos netos”.

O Deputado Alexandre Pascoal abordou a forma como a informação é transmitida, formal ou informalmente, nos meios pequenos. Manifestou reservas quanto à alegada falta de informação, designadamente se a notícia de uma reunião pública não teria corrido o concelho ou mesmo a ilha se o assunto fosse de facto tão polémico.

O Presidente da Câmara partilhou da perspectiva apresentada e reafirmou que apenas 3 pessoas manifestaram desagrado junto da autarquia, e apenas quando se verificou o ensaio utilizando o vermelho sangue de boi nas caixilharias.

#### **Outros Pareceres:**

Dando cumprimento à deliberação da Comissão, foi solicitado parecer escrito ao Instituto Açoriano de Cultura e à Ordem dos Arquitectos. Os referidos pareceres foram disponibilizados a todos os Deputados que integram a Comissão e encontram-se apensos ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO IV

#### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Projecto de Resolução em apreciação contesta a solução técnica adoptada pela Direcção Regional da Cultura para preservação da cantaria do Convento de São Boaventura em Santa Cruz das Flores que, consideram os proponentes, coloca o referido imóvel em dissonância com a restante arquitectura religiosa da ilha e fere a “tendência estética dos Florentinos”.

De acordo com os proponentes existem no mercado substâncias incolores que servem o mesmo propósito que a solução cromática adoptada pelo Governo Regional e com idêntica eficácia pelo que propõem que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que:

“Abandone de imediato a técnica que está a ser utilizada para a preservação da cantaria do Convento de São Boaventura” e que, em alternativa, opte pelo “recurso a produtos hidrofugantes, de forma a mantê-la com a sua coloração natural, protegendo-a, simultaneamente, dos agentes erosivos, nomeadamente o salitre”.

O Projecto de Resolução cumpre com os requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO V

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Numa análise na especialidade a Deputada Zuraida Soares questionou o proponente sobre a sua disponibilidade para alterar o projecto de resolução no sentido de retirar a referência à utilização de um produto incolor. Na sua opinião ficou provado que o objecto da contestação é a cor ocre e que seria adequado retomar a utilização de cal ou de um produto idêntico ao utilizado mas de cor branca.

O Deputado Paulo Rosa manifestou abertura para proceder à referida alteração, salientando que o princípio subjacente à resolução é a preservação da cantaria respeitando a memória histórica e o gosto da população.

Na sequência das intervenções anteriores, assim como das declarações da Provedora da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz das Flores, proprietária do imóvel que referiam um período em que o convento teria as paredes de cor amarelo claro e a cantaria branca, a Deputada Nélia Amaral quis saber se, na defesa da memória histórica, o proponente também consideraria que se retomasse essa prática.

O Deputado Paulo Rosa afirmou não ver qualquer interesse nessa solução uma vez que o objecto da iniciativa é a cantaria.

A Deputada Catarina Furtado, retomou a disponibilidade manifestada pelo proponente para proceder à alteração da iniciativa e propôs que a alteração ao segundo ponto da resolução recomende que a opção pelo branco seja aplicada numa próxima conservação da cantaria, em substituição do "imediate" agora proposto.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

O Deputado Paulo Rosa colocou algumas dúvidas mas concluiu pela razoabilidade da proposta.

Assim manifestou disponibilidade para proceder à alteração da iniciativa no sentido de propor que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que, numa próxima intervenção de conservação da cantaria, esta seja tratada com produto de cor branca.

### **CAPÍTULO VI**

#### **PARECER**

O Projecto de Resolução em apreciação mereceu parecer desfavorável dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o voto favorável do Deputado do Grupo Parlamentar do CDS/PP e a abstenção, com reserva da posição final para o Plenário da Assembleia, dos Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do Bloco de Esquerda.

Assim, a Comissão deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação, pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do Projecto de Resolução – “Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que opte por uma solução técnica incolor para a preservação das cantarias do Convento de São Boaventura em Santa Cruz das Flores”.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Santa Cruz das Flores, 22 de Junho de 2011.

A Relatora

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Furtado)

**Fátima Santos**

---

**De:** Edgardo Goulart

**Enviado:** terça-feira, 3 de Maio de 2011 9:54

**Para:** arquivo

**Assunto:** FW: Resposta ao Ofício 1546 - Corrigido

**Anexos:** Ficha Técnica - Sikagard 700 S.pdf; Ficha Técnica - Enviroseal 7.pdf; Ficha Técnica - Lotexan N.pdf; DL-140\_2009 Regime protecção e valorização do património cultural.pdf; Parecer\_DAOA.pdf

---

**De:** Catarina Furtado

**Enviada:** terça-feira, 3 de Maio de 2011 9:49

**Para:** app

**Assunto:** FW: Resposta ao Ofício 1546 - Corrigido

Para dar entrada sff  
obrigada

**Catarina Moniz Furtado**

Deputada Regional



**Partido Socialista/Açores**  
Grupo Parlamentar

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Delegação de S. Miguel  
Rua José Maria Raposo Amaral, 48  
9500-078 Ponta Delgada  
Telf: geral +351 296 204 210; directo +351 296 204 287  
Fax: +351 296 305 718  
Telemóvel: +351 917 252 372  
email: cfurtado@alra.pt

---

**De:** Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos [mailto:d.acores@oasrs.org]

**Enviada:** sexta-feira, 29 de Abril de 2011 16:04

**Para:** Catarina Furtado

**Assunto:** Resposta ao Ofício 1546 - Corrigido

Exmo(a) Sr(a)  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Em resposta ao V. ofício, ref. 1546, a Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos, após análise do Convento de São Boaventura, emitiu o parecer que se apresenta em anexo.

Junto se envia as fichas técnicas dos produtos impermeabilizantes propostos (repelentes de água) e a Cópia do Decreto-Lei 140/2009, de 15 de Junho, que estabelece o Regime Jurídico dos "Estudos, Projectos, Relatórios, Obras ou Intervenções sobre Bens Culturais Classificados, ou em Vias de Classificação, de Interesse Nacional, de Interesse Público ou de Interesse Municipal".

03-05-2011

---

Reconhece-se o atraso da resposta face ao disposto no ofício supra-mencionado, facto que se deveu à simultaneidade com que decorreu a reestruturação da Direcção da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos.

Sem outro assunto de momento,  
com os melhores cumprimentos,

Patrícia Vieira d'Andrade  
(Comissão de Gestão da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada <u>1628</u>	Proc. Nº <u>109</u>
Data: <u>01/05/03</u> Nº <u>3</u> / <u>2011</u>	

03-05-2011

Enquadramento Arquitectónico-legal

O Convento de São Boaventura em Sta. Cruz das Flores, data do Séc. XVII, constitui um dos diversos conventos da Ordem Franciscana existentes na Região Autónoma dos Açores, e está classificado como Imóvel de Interesse Público (IIP), conforme Resolução 98/80, de 16 de Setembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 31, estando por isso sujeito ao Regime Jurídico dos "Estudos, Projectos, Relatórios, Obras ou Intervenções sobre Bens Culturais Classificados, ou em Vias de Classificação, de Interesse Nacional, de Interesse Público ou de Interesse Municipal", consagrado através do Decreto-lei 140/2009 de 15 de Junho.

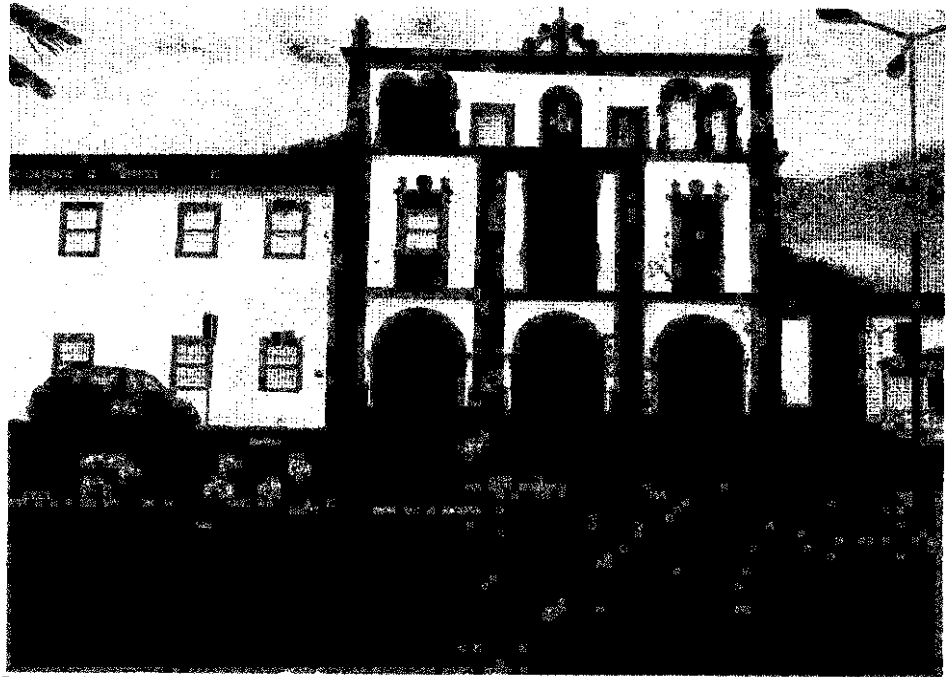
Deste modo, a pintura das cantarias do Convento de São Boaventura, ao contrariar a tendência presente na Arquitectura Religiosa Açoriana, na qual se mantém as cantarias das fachadas na sua cor natural, descaracteriza e descontextualiza o edifício, contrariando os princípios gerais de intervenção sobre bens culturais, conforme disposto na alínea a) do número 1, do artigo 2º do Decreto-lei 140/2009 de 15 de Junho e que citamos seguidamente:

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Os estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais obedecem aos seguintes princípios:

- a) Prevenção, garantindo como regra o carácter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e actos susceptíveis de afectar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;



Convento de S. Boaventura antes da pintura das cantarias e recuperação das fachadas



Convento de S. Boaventura depois da pintura das cantarias e recuperação das fachadas

### Avaliação técnica da solução aplicada

Convém esclarecer, antes de mais, que o aparecimento de efflorescências salinas nas fachadas é um efeito e não uma causa, resultante da dissolução do sais existentes nos materiais de construção e por vezes no solo, que, ao serem arrastados pela água até às superfícies da paredes, cristalizam por evaporação.

Desta forma para combater o aparecimento de efflorescências nas fachadas, há que primeiramente eliminar a presença de água nas paredes e possíveis causas de infiltrações, como fissuração nos panos de reboco adjacentes às cantarias, juntas defeituosas, humidade residual das paredes, infiltração por absorção, por capilaridade, infiltração por pressão hidroestática, etc.

Quanto à pintura aplicada, e apesar de se desconhecer a natureza do/s produto/s aplicado/s, caso esta não permita que a pedra "respire" e proceda à eliminação da humidade contida das paredes/cantarias por evaporação, poderá agravar as patologias verificadas e comuns a este tipo de substrato.

Neste contexto, é importante salientar que existem outras soluções para impermeabilização que evitam a absorção de água através das cantarias das fachadas e que passam pela aplicação/impregnação com um repelente de água incolor à base de siloxanos oligoméricos, tipo "Sikagard 700S" da marca "SIKA", ou semelhante, que para além de impermeabilizar a pedra, permite a difusão de vapor através das superfícies, permitindo assim que as paredes respirem.

Recomenda-se, e em conformidade com o disposto nas fichas técnicas do produtos propostos, a execução de ensaios prévios de forma a verificar o não aparecimento de manchas ou ligeiro escurecimento da superfícies a impermeabilizar.

Recomenda-se ainda eliminação da humidade contida nas paredes/cantarias, das causas de infiltrações, e a consolidação do suporte e respectivas juntas, que deverão ser assegurados e verificados antes da aplicação do repelente de água .

Apesar de ser reconhecida a eficácia dos produtos propostos na proteção e impermeabilização de pedra natural, cumpre ainda à DAOA informar, e face ao desconhecimento e à complexidade do comportamento dos diversos componentes que constituem o sistema das paredes exteriores, que a solução proposta poderá não eliminar totalmente as patologias verificadas, sendo para o efeito necessários estudos mais aprofundados do edifício, da constituição das fachadas/paredes/ materiais aplicados e do seu comportamento higroscópico.

Face à necessidade de eliminação da humidade nas cantarias/paredes ser uma prioridade, e de forma a evitar infiltrações por pressão hidro-dinâmica, recomenda-se, que a decapagem/remoção da pintura seja efectuada, se possível, com recursos a métodos "a seco" por empresa especializada nesta área.

Ponta Delgada, 28 de Abril de 2011.

Pl' a Comissão de Gestão da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos

Ref. P-PNDADARS/2011:1

Anexos: Cópia do Decreto-lei 140/2008 de 15 de Junho, Cópias de fichas técnicas de repelentes de água "Sikagard 700S", "Enviroseal 7", e "Lotexan N".

Documentos de referência: "Reabilitação e Manutenção dos Edifícios, do Eng.º Brazão Fainha - Edições Verlag Dashófer"; catálogo de produtos Sika;



## Sikagard®-700 S

### Impregnação repelente de água à base de siloxanos

<b>Descrição do produto</b>	<p>Sikagard®-700 S é uma impregnação repelente de água monocomponente para superfícies absorventes. Penetra facilmente nos poros abertos da superfície, proporcionando uma repelência de água duradoura, sem alterar a capacidade de difusão de vapor da superfície.</p> <p>Sikagard®-700 S está em conformidade com os requisitos da norma EN 1504-2 para impregnações hidrofóbicas (profundidade de penetração Classe I).</p>
<b>Utilizações</b>	<p>Sikagard®-700 S é usado como repelente de água e tratamento incolor protector de superfície em materiais absorventes expostos como betão, argamassas cimentosas, blocos de betão, fibrocimento, revestimentos cerâmicos (não vidrados), pedra natural, telhas cerâmicas não vidradas etc.</p> <p>Sikagard®-700 S pode ainda ser utilizado como primário hidrofóbico sob revestimentos de protecção de base solvente (p. ex. Sikagard®-680 S).</p> <p>Sikagard®-700 S é utilizado como impregnação repelente de água (tratamento hidrofóbico) para superfícies absorventes como betão em obras de arte ou estruturas de betão em edifícios.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>■ Protecção contra o ingresso (princípio 1, método 1.1 da EN 1504-9).</li><li>■ Controlo de humidade (princípio 2, método 2.1 da EN 1504-9).</li><li>■ Aumento da resistividade (princípio 8, método 8.1 da EN 1504-9).</li></ul>
<b>Características / Vantagens</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Reduz a absorção de água por capilaridade.</li><li>■ Reduz o aparecimento de eflorescências.</li><li>■ Diminui a penetração de poeiras e impurezas nos poros superficiais.</li><li>■ Melhora o isolamento térmico.</li><li>■ Pode ser recoberto com revestimentos de base solvente (p. ex. Sikagard®-680).</li><li>■ Maior durabilidade e resistência que os tratamentos convencionais de base silicone.</li><li>■ Geralmente não altera o aspecto da superfície onde é aplicado.</li><li>■ Reduz a permeabilidade aos iões cloreto.</li><li>■ Não forma barreira de vapor.</li></ul>
<b>Certificados / Boletins de ensaio</b>	<p>Ensaado pelo LPM – ensaio de qualificação segundo SIA 162/5, relatório A-13719-2 de Abril, 1993 – <i>Absorção de água, profundidade de penetração, resistência aos ácidos, difusão de vapor de água.</i></p> <p>Em conformidade com os requisitos da norma EN 1504-2 classe I – APCER, Sika Portugal, Abril 2009.</p>
<b>Dados do produto</b>	
<b>Aspecto / Cor</b>	Líquido incolor.
<b>Fornecimento</b>	5 e 25 litros.
<b>Armazenagem e conservação</b>	Conserva-se durante 12 meses a partir da data de fabrico, na embalagem original não encetada. Armazenar em local seco e ao abrigo da luz solar directa, a uma temperatura máxima de +20 °C.



## Dados técnicos

**Base química** Mistura de silanos e siloxanos em solvente orgânico.

**Massa volúmica** Aprox. 0,8 kg/dm<sup>3</sup> (a +20 °C).

**Ponto de inflamação** Aprox. 36 – 40 °C.

## Informação sobre o sistema

**Estrutura do sistema** 1 – 2 x Sikagard®-700 S.

## Formenores de aplicação

**Consumo / Dosagem** Bases de absorção normal:  
Aprox. 0,30 – 0,50 kg/m<sup>2</sup>/demão (0,375 – 0,625 l/m<sup>2</sup>/demão).  
De forma a assegurar uma maior durabilidade recomendamos a aplicação de pelo menos 2 demãos de Sikagard®-700 S.

**Qualidade da base** A base deve apresentar-se limpa de poeiras, óleo, efluorescências e qualquer revestimento ou pintura.  
Fissuras no betão com mais de 200 µm devem ser reparadas antes da aplicação de Sikagard®-700 S.

**Preparação da base** A limpeza da superfície deverá ser efectuada através de escovagem e lavagem com detergente neutro.  
Em alternativa poderá efectuar-se uma lavagem com jacto de água ou de vapor.  
Os melhores resultados obtêm-se quando a aplicação é efectuada sobre superfícies secas e bem absorventes. No entanto, Sikagard®-700 S pode ser aplicado em zonas com humidade residual, desde que se apresentem secas superficialmente e sem manchas de humidade.

## Condições de aplicação / Limitações

**Temperatura da base** Mínima: +5 °C. Máxima: +30 °C.

**Temperatura ambiente** Mínima: +5 °C. Máxima: +30 °C.

**Humidade da base** Máxima 5%.

## Instruções de aplicação

**Mistura** Sikagard®-700 S é fornecido pronto a aplicar e não deve ser diluído.

**Aplicação** Sikagard®-700 S é aplicado com um pulverizador de baixa pressão, pincel ou rolo. A aplicação é efectuada de cima para baixo, tendo o cuidado de não deixar o produto escorrer.  
Camadas sucessivas devem ser aplicadas "fresco sobre fresco".

**Limpeza de ferramentas** Limpar todas as ferramentas e equipamento com Diluente B imediatamente após a utilização. Material curado só pode ser removido mecanicamente.

**Intervalo entre camadas/ Revestimento** Entre camadas:  
Aplicar a segunda camada enquanto a primeira ainda se encontra fresca (método "fresco sobre fresco").

Para revestimento por pintura:  
Antes do revestimento com Sikagard®-680 S deve respeitar-se um tempo de secagem de pelo menos 5 horas.

**Importante**

- Idade mínima do betão ou argamassa de cimento: 28 dias.
- Não pode ser revestido com barramentos cimentosos ou com tratamentos anti-fungos.
- Se houver requisitos estéticos elevados (o que acontece geralmente quando utilizado sobre pedra natural) é recomendada a execução de ensaios prévios. Sobre determinado tipo de pedras pode verificar-se o aparecimento de manchas ou ligeiro escurecimento da superfície.
- Sikagard®-700 S não é adequado para impermeabilização sob pressão hidrostática, em contacto permanente com água ou para utilizações abaixo do nível freático.
- Sikagard®-700 S não é adequado para a selagem de fissuras.
- Todos os elementos construtivos que não receberão impregnação (p. ex. caixilhos, janelas, áreas pintadas) devem ser isolados antes da aplicação de Sikagard®-700 S. Em caso de salpicos acidentais sobre estas superfícies limpar de imediato com Diluente B.

**Nota**

Todos os dados técnicos referidos nesta Ficha de Produto são baseados em ensaios laboratoriais. Ensaios realizados noutras condições para determinação das mesmas características podem conduzir a resultados diferentes devido a circunstâncias que não podemos controlar.

**Risco e segurança**

**Medidas de segurança**

Para informação complementar sobre o manuseamento, armazenagem e encaminhamento de resíduos de produtos químicos consultar a Ficha de Dados de Segurança do produto e o respectivo rótulo.

*"O produto está seguro na C\* Seguros XL Insurance Switzerland (Apólice nºCH00003016LI05A), a título de responsabilidade civil do fabricante".*

A informação e em particular as recomendações relacionadas com aplicação e utilização final dos produtos Sika, são fornecidas em boa fé e baseadas no conhecimento e experiência dos produtos sempre que devidamente armazenados, manuseados e aplicados em condições normais, de acordo com as recomendações da Sika. Na prática, as diferenças no estado dos materiais, das superfícies, e das condições de aplicação em obra, são de tal forma imprevisíveis que nenhuma garantia a respeito da comercialização ou aptidão para um fim em particular, nem qualquer responsabilidade decorrente de qualquer relacionamento legal, poderão ser inferidas desta informação, ou de qualquer recomendação por escrito, ou de qualquer outra recomendação dada. O produto deve ser ensaiado para aferir a adequabilidade do mesmo à aplicação e fins pretendidos. Os direitos de propriedade de terceiros deverão ser observados. Todas as encomendas aceites estão sujeitas às nossas condições de venda e de entrega vigentes. Os utilizadores deverão sempre consultar a versão mais recente da nossa Ficha de Produto específica do produto a que diz respeito, que será entregue sempre que pedida.

**Marcação CE**

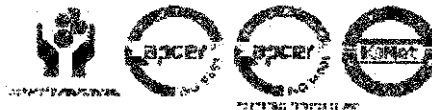
A Norma Europeia EN 1504-2 "Produtos e sistemas para a protecção e reparação de estruturas em betão - Definições, requisitos, controlo de qualidade e avaliação de conformidade - Parte 2: sistemas de protecção superficial para betão" especifica os requisitos das impregnações hidrofóbicas utilizadas para a protecção de estruturas em betão (em edifícios ou obras de arte).

As impregnações hidrofóbicas utilizadas para protecção de betão encontram-se abrangidas por esta especificação - necessitam de ter marcação CE, de acordo com o Anexo Za.2, Tabela Za.1ª conformidade 2+, e cumprir os requisitos do mandato da Directiva de Produtos de Construção (89/105/CE).



Sika Portugal, SA  
 R. de Santarém, 113  
 4400-292 V. N. Gaia  
 Portugal

Tel. +351 22 377 69 00  
 Fax +351 22 370 20 12  
 www.sika.pt





The Chemical Company

PRODUCT DATA

7 07 18 23 **Water Repellents**

## ENVIROSEAL® 7

Water-based silane/siloxane water-repellent sealer

### Description

Enviroseal® 7 is a clear, water-based silane/siloxane sealer for protecting a wide variety of vertical surfaces. It provides a cost-effective solution for protecting substrates from water and the elements.

### Yield

Brick:

100 – 175 ft<sup>2</sup>/gal (2.4 – 4.3 m<sup>2</sup>/L)

Concrete:

100 – 175 ft<sup>2</sup>/gal (2.4 – 4.3 m<sup>2</sup>/L)

Stucco:

60 – 100 ft<sup>2</sup>/gal (1.5 – 2.4 m<sup>2</sup>/L)

Stone:

Call Technical Service for recommendations.

A test area is recommended to determine actual coverage rates. Coverage rates will vary greatly with the porosity of the substrate.

### Packaging

1 gallon (3.8 L) jugs

5 gallon (19 L) pails

54 gallon (205 L) drums

### Color

Milky white liquid; dries clear

### Shelf Life

18 months when properly stored

### Storage

Store in clean, unopened containers in a dry area between 35 and 110° F (2 and 43° C).

### Features

- Water based
- Breathable
- Transparent, nonstaining
- Easy to apply
- Water repellent
- Cost effective

### Benefits

- Environmentally friendly
- Allows interior moisture to escape
- Does not alter surface appearance
- Reduces labor costs
- Extends the life of buildings
- Provides durable performance at an affordable cost

### Where to Use

#### LOCATION

- Vertical
- Interior or exterior
- Above grade

#### SUBSTRATE

- Brick
  - Hard burn:
  - Regular to common
- Concrete
  - Architectural
  - Exposed aggregate
  - Glass-fiber reinforced
  - Precast/poured in place
  - Tilt up
- Stone
  - Granite/marble/limestone (unpolished)
  - Sandstone
- Stucco
  - Troweled/smooth
  - Integrally colored

### How to Apply

#### Surface Preparation for Vertical Surfaces

1. Clean surfaces of alkali, efflorescence, sand, surface dust or dirt, oil, grease, chemical films, and other contaminants. Concrete surfaces should be fully cured.
2. Air, material and surface temperatures should be 40° F (4° C) or higher during application and curing. Surfaces can be slightly damp prior to application, but for best results and maximum penetration of sealer, a dry surface is recommended. Do not apply sealer when temperatures are expected to fall below 40° F (4° C) within 4 hours of completed application.
3. Repoint any loose or disintegrated mortar and allow a minimum of 72 hours drying time before application. Complete caulking and sealant work before application of sealer, allowing a minimum of 6 – 12 hours curing time (or until set). Contact Technical Service for recommendations.



#### Application

1. Test a small area of the surface (generally a 5 by 5 ft [1.5 by 1.5 m] section) before starting general application of any penetrating sealer to ensure desired results and coverage rates. Allow 5 – 7 days for the product to fully react before evaluating.
2. Mix material thoroughly before and during application.
3. Apply by low-pressure, non-atomizing spray.
4. Apply a mist coat of Enviroseal® 7 immediately before application to help break surface tension and assist with maximum penetration.
5. Flood surfaces to saturation by applying from the bottom up with a controlled 8 – 10" (20 cm) material rundown to ensure maximum penetration into substrate.
6. Extremely porous substrates may require 2 coats. Apply the second coat as soon as initial surface drying of the first coat has become visible.

#### Drying Time

Typical drying time for Enviroseal® 7 is 4 hours at 70° F (21° C) and 50% relative humidity. Cooler temperatures or higher relative humidity can extend the drying time.

#### Clean Up

Clean equipment and tools with hot soapy water. Overspray can be cleaned immediately with hot soapy water. Dried residue can be cleaned with a mild citric acid or very hot water, then scrubbed with a plastic sponge.

#### For Best Performance

- Keep material from freezing.
- Do not dilute Enviroseal® 7.
- Do not apply during inclement weather or when inclement weather is anticipated within 12 hours.
- To prevent damage to nearby shrubbery and landscaping, cover or protect with drop cloth.
- Variations in the texture and porosity of the substrate will affect the coverage and performance of the product.
- Enviroseal® 7 will not inhibit water penetration through unsound or cracked surfaces or surfaces with defective flashing, caulking, or structural waterproofing.
- Make certain the most current versions of product data sheet and MSDS are being used; call Customer Service (1-800-433-9517) to verify the most current versions.
- Proper application is the responsibility of the user. Field visits by BASF personnel are for the purpose of making technical recommendations only and not for supervising or providing quality control on the jobsite.

#### Health and Safety

##### ENVIROSEAL® 7

##### Caution

Enviroseal® 7 contains alkoxysilane.

##### Risks

May cause skin, eye or respiratory irritation. Ingestion may cause irritation.

##### Precautions

KEEP OUT OF THE REACH OF CHILDREN. Avoid contact with eyes, skin and clothing. Wash thoroughly after handling. Keep container closed when not in use. DO NOT take internally. Use only with adequate ventilation. Use impervious gloves, eye protection and if the TLV is exceeded or used in a poorly ventilated area, use NIOSH/MSHA approved respiratory protection in accordance with applicable federal, state and local regulations.

##### First Aid

In case of eye contact, flush thoroughly with water for at least 15 minutes. In case of skin contact, wash affected areas with soap and water. If irritation persists, SEEK MEDICAL ATTENTION. Remove and wash contaminated clothing. If inhalation causes physical discomfort, remove to fresh air. If discomfort persists or any breathing difficulty occurs or if swallowed, SEEK IMMEDIATE MEDICAL ATTENTION.

Refer to Material Safety Data Sheet (MSDS) for further information.

##### Proposition 65

This product contains material listed by the state of California as known to cause cancer, birth defects or other reproductive harm.

##### VOC Content

Less than 2.09 lbs/gal or 250 g/l., less water and exempt solvents.

For medical emergencies only,  
call ChemTrec (1-800-424-9300).

**BASF Construction Chemicals, LLC --  
Building Systems**  
889 Valley Park Drive  
Shakopee, MN, 55379  
[www.BuildingSystems.BASF.com](http://www.BuildingSystems.BASF.com)  
Customer Service 800-433-9517  
Technical Service 800-243-6739



**LIMITED WARRANTY NOTICE:** Every reasonable effort is made to apply BASF epoxy resins both in the manufacture of our products and in the information which we issue concerning these products and their use. We warrant our products to be of good quality and will replace or, at our discretion, refund the purchase price of any products proved defective. Satisfactory results depend not only upon quality products, but also upon proper handling beyond our control. Therefore, except for such replacement or refund, BASF MAKES NO WARRANTY OR GUARANTEE, EXPRESS OR IMPLIED, INCLUDING MERCHANTABILITY OF FITNESS FOR A PARTICULAR PURPOSE OR MERCHANTABILITY RESPECTIVE TO ITS PRODUCTS, AND BASF DISCLAIMS ALL OTHER LIABILITY WITH RESPECT HERETO. Any claim regarding product defect must be received in writing within one (1) year from the date of shipment. No claim will be considered without such written notice or after the specified time interval. Your should determine the suitability of the products for the intended use and assume all risks and liability in connection therewith. Any authorized change in the printed recommendations concerning the use of our products must bear the signature of the BASF Technical Manager.

The information and all other technical advice are based on BASF's present knowledge and experience. However, BASF assumes no liability for providing such information and advice including the extent to which such information and advice may relate to existing third party intellectual property rights, especially patent rights. In particular, BASF disclaims ALL CONDITIONS AND WARRANTIES, WHETHER EXPRESS OR IMPLIED, INCLUDING THE IMPLIED WARRANTIES OF FITNESS FOR A PARTICULAR PURPOSE OR MERCHANTABILITY. BASF SHALL NOT BE RESPONSIBLE FOR CONSEQUENTIAL, INDIRECT OR INCIDENTAL DAMAGES INCLUDING LOSS OF PROFITS OF ANY KIND. BASF reserves the right to make any change in technical progress of build or development. It is the customer's responsibility and obligation to identify impact and test any incoming goods. Performance of the products described herein should be verified by testing and cannot and may be specified separate it is the sole responsibility of the customer to carry out on-site tests. BASF does not warrant, modify or assume any responsibility of neither a manufacturer, nor an end-user of any product, and does not imply that any products could and be used.

Form No. 10 10034 BASF 10 2007 BASF  
Printed on recycled paper containing 10% post-consumer fiber. Printed in U.S.A.

**For professional use only. Not for sale to or use by the general public.**



## KEIM LOTEXAN N

---

### 1. Product Information

Keim Lotexan N is a Water repellent impregnation to reduce the water absorption of porous building materials. Low-molecular siloxane in hydrocarbon mixture, Siloxane concentration 8%.

### 2. Field Of Application

To give protection from water for Keim Purkristallat coatings, colourless impregnation of all mineral surfaces such as natural stone, render etc. also after strengthening with Keim Silex OH. Can be used as a water repellent system onto untreated surfaces. Also used as a dust suppressant

### 3. Product Characteristics

- Easy to apply
- Water Vapour Permeable
- Totally Clear
- Surfaces shows no sign no treatment

#### Material Data:

Density Q= 0.8 g/cm<sup>3</sup>  
Flash point: -3°C  
Water vapour Permeability: Sd value 0.05m  
Water transmission Coefficient: 0.05 kg/m<sup>2</sup>h<sup>0.5</sup>

### 4. Application

#### Substrate Preparation:

All gaps, cracks and holes in the substrate must be filled prior to any further treatment. Any suspect mortar jointing should be raked out and re-instated where necessary. Any newly repaired areas must be allowed to dry out for a minimum period of 15 days prior to the application of Keim Mineral Paints.

All surfaces should be washed down with clean cold water to remove all surface dirt and dust.

Keim Lotexan N should be applied by low-pressure spray or brush, working from the bottom of the substrate upwards, firstly in a horizontal manner. After a period of approximately 10 minutes a further application may be applied, again from bottom to top, this time in a vertical manner, thus ensuring that all facets of the substrate are well coated.

It is important that Lotexan N is applied onto a dry surface and during a period of time of at least 2 hours when no rain is expected.

To prevent the possibility of water ingress through adjoining walls, which would migrate through to the offending areas, contractors should apply Keim Lotexan products in the manner mentioned above onto any flank or adjoining walls for a depth of at least 1 metre down these walls, even though these areas may not be exhibiting water ingress internally.

Flammable, do not smoke when processing. Take precautions that it will not get into the canalisation.

#### Consumption:

Approx. 0.4 lt/m<sup>2</sup> for two coats.

Consumption rates are offered for guideline purposes only and are quoted for smooth rendered surfaces. Actual rates are the responsibility of the applicator. Project specifications should be referred to for specific rates.

#### Tools:

Clean immediately after use with solvent.

### 5. Packaging

5 & 25 lt containers

---

## 6. Storage

Approx. 12 months, if kept cool but frost free in tightly closed containers.

## 7. Danger Class In Goodstraffic

3.3

## 8. Safety Instructions

Cover surfaces which are not to be treated, in particular plants, etc. Protect the eyes and skin from splashes. Keep out of reach of children.

Refer to appropriate COSHH data sheets.



**KEIM**  
MINERAL PAINTS LTD

Santok Building  
Dear Park Way, Donnington Wood  
Telford, Shropshire TF2 7NA  
Tel. (01952) 231250  
Fax. (01952) 231251

---

**Technical Data**

**Composition**

Enviroseal<sup>®</sup> 7 is a water-based blend of silane and siloxane.

**Typical Properties**

PROPERTY	VALUE
Solids and active ingredients, % by weight	7
Specific gravity, kg/L	1.0
Density, lb/gal	8.33
Penetration, in (mm), average depth, depending upon substrate	0.04 – 0.06 (1.0 – 1.5)

**Test Data**

PROPERTY	RESULTS	TEST METHODS
Flash point, ° F (° C)	> 200 (> 93)	ASTM D 3278
VOC content, lb/gal (g/L)	< 2.09 (< 250)	EPA Method 24
Moisture-vapor transmission rate, at 75° F (24° C)	g/ft <sup>2</sup> /24 hours	ASTM D 1653
	% of untreated substrate	49.8 96
Water repellency test, % reduction in weight gain, 21 day submersion	75	ASTM C 642
Water weight gain, %, 7 day submersion	2.20	ASTM C 642
Surface appearance after application	Unchanged	Federal Reflectance Test Method 6121

Test results are averages obtained under laboratory conditions. Reasonable variations can be expected.



2 — Perdem o mandato os membros da Comissão que faltem, em cada ano civil, a três reuniões regularmente convocadas, salvo motivo justificado.

3 — A justificação de faltas deve ser apresentada, no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo, ao presidente da Comissão para sua apreciação.

4 — A perda do mandato torna-se efectiva com o despacho de exoneração do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado no *Diário da República*.

#### Artigo 26.º

##### Deliberações

1 — A Comissão delibera com a presença de cinco membros com direito a voto.

2 — As deliberações previstas nas alíneas b), c) e h) do n.º 2 do artigo 21.º são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes com direito a voto.

3 — As deliberações referidas no número anterior devem ser fundamentadas.

#### Artigo 27.º

##### Funcionamento

1 — A Comissão refina sempre que necessário para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 21.º, de acordo com as regras de funcionamento e a periodicidade previstas no respectivo regulamento interno.

2 — As regras de funcionamento da Comissão constam de regulamento interno proposto pela Comissão e aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado no *Diário da República*.

3 — A Comissão pode organizar grupos de trabalho, em função das matérias a apreciar, sob proposta do respectivo presidente.

4 — O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., presta o apoio logístico, técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

5 — Os membros da Comissão têm direito a senhas de presença, cujo montante e condições de atribuição são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, publicado no *Diário da República*.

6 — Os membros da Comissão têm direito a ajudas de custo nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 28.º

##### Divulgação

O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., divulga na respectiva página electrónica:

a) A composição da Comissão, incluindo eventuais substituições ocorridas durante o mandato dos respectivos membros;

b) O regulamento interno previsto no n.º 1 do artigo anterior;

c) As deliberações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 21.º;

d) O relatório anual de actividades da Comissão.

#### Artigo 29.º

##### Dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos artigos 6.º, 8.º e 17.º estão sujeitos ao regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### Artigo 30.º

##### Procedimento transitório

1 — Até à disponibilização do formulário electrónico previsto no n.º 1 do artigo 8.º e sem prejuízo dos elementos aí exigidos, o pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial é apresentado por escrito, em formulário próprio, ao Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., dirigido ao presidente da Comissão.

2 — O formulário referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

#### Artigo 31.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *Manuel Frederico Tajal de Valsassina Heitor* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 4 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Decreto-Lei n.º 140/2009

de 15 de Junho

A Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabeleceu as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, introduz um mecanismo de controlo prévio e de responsabilização em relação a todas as obras ou intervenções no património cultural.

O desenvolvimento do regime jurídico relativo aos estudos, projectos, obras ou intervenções em bens culturais classificados, ou em vias de classificação, pressupõe necessariamente a existência de um relatório prévio, elaborado por técnicos legalmente qualificados, em relação às obras ou intervenções, bem como o acompanhamento destas pela administração do património cultural competente e ainda a entrega de um relatório final.

As imposições normativas decorrentes dos artigos 45.º e 59.º da referida lei são objecto de concretização no presente diploma, com respeito pelas particularidades próprias da natureza dos bens. Assim, complementam-se as regras já existentes para os bens imóveis e cria-se um procedimento para os bens móveis protegidos.

As intervenções em bens imóveis obedecem às regras procedimentais do regime jurídico da urbanização e edificação, razão pela qual o presente diploma adapta aquelas regras às especificidades do património cultural imóvel de forma a facilitar a apreciação, por parte da administração autárquica e da administração central, da necessidade, pertinência e adequação das propostas de obras ou intervenções.

A obrigatoriedade do relatório prévio tem a virtualidade de promover a qualificação das obras ou intervenções e estimular o crescimento e especialização de vários sectores profissionais responsáveis pela sua elaboração, ao mesmo tempo que introduz um mecanismo de controlo prévio na realização de operações urbanísticas em relação aos bens culturais imóveis. Permite igualmente à câmara municipal e às entidades externas com participação no procedimento urbanístico uma ponderação mais célere das pretensões dos particulares.

Procura-se, deste modo, evitar os casos de decisões desfavoráveis por falta de elementos instrutórios necessários à apreciação dos riscos e benefícios das obras ou intervenções nos bens culturais protegidos e, simultaneamente, promover a indicação dos termos em que as decisões podem ser favoráveis, sempre que possível em função do cumprimento das orientações de valorização e de salvaguarda do património cultural.

Neste sentido, prevê-se também o mecanismo de prestação de informações complementares sempre que se revelem necessárias para a devida apreciação dos pedidos. Convida-se, deste modo, o proponente a suprir eventuais faltas do pedido que sejam relevantes à boa tomada de decisão, ainda numa fase prévia e sem desaproveitar o esforço empreendido para a abertura de um procedimento para a realização de obras ou intervenções em bens culturais. Procedimento este que se institui inovatoriamente em relação aos bens móveis, cumprindo-se assim o desígnio de efectiva salvaguarda de uma realidade diversificada de bens que espelham uma pluralidade de formas de expressão cultural.

É, aliás, esta inevitável diversidade que aconselha um razoável grau de discricionariedade administrativa na aferição das qualificações adequadas à realização de obras ou intervenções em bens que merecem uma tutela especial em função do seu reconhecido valor cultural. De facto, em muitas situações, só a consideração casuística das qualificações adquiridas, formalmente ou por experiência profissional, permite a análise adequada das propostas de obras ou intervenções no que respeita à conservação e restauro consoante a natureza dos bens.

O acompanhamento obrigatório das obras ou intervenções em bens culturais protegidos tem em conta o princípio da prevenção que norteia este diploma e as particularidades da realidade que conforma, face ao risco e à dificuldade inerentes aos trabalhos nos domínios da conservação e do restauro. Risco e dificuldades que crescem exponencialmente em função da grandeza ou complexidade das obras ou intervenções, razão pela qual se prevê a possibilidade de a Administração poder exigir um relatório intercalar nestas situações.

Sublinhe-se a importância atribuída pelo legislador ao relatório final, que sintetiza o processo seguido nas obras ou intervenções em bens culturais imóveis e móveis. Este relatório permitirá à Administração Pública dispor de registos permanentes e consultáveis sobre as técnicas e metodo-

logias utilizadas e estabelecer comparações e fundamentar decisões em função de experiências concretas.

Desta forma, supre-se uma importante lacuna em relação ao registo e arquivo das técnicas, das metodologias e dos tratamentos utilizados ao longo do tempo na salvaguarda do património cultural. Espera-se que o cumprimento do dever de elaboração do relatório final e o respectivo arquivo, por regra digitalizado, contribua para constituir a indispensável memória dos trabalhos de protecção e valorização do património cultural. Importa, por fim, realçar a importância do acervo documental a constituir para a investigação e desenvolvimento científicos nestes domínios.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

2 — O regime jurídico referido no número anterior abrange:

- a) Os bens culturais imóveis;
- b) Os bens culturais móveis;
- c) O património móvel integrado em bens culturais imóveis e identificado como tal no respectivo acto de classificação ou no acto de abertura do procedimento de classificação.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais

1 — Os estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais obedecem aos seguintes princípios:

a) Prevenção, garantindo como regra o carácter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e actos susceptíveis de afectar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;

b) Planeamento, assegurando prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados para o efeito, dos trabalhos a desenvolver em bens culturais, respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar em sede de execução;

c) Graduabilidade, fazendo corresponder o nível de exigências e requisitos a fixar para as obras ou intervenções em bens culturais ao seu valor cultural e à forma de protecção de que são objecto;

d) Fiscalização, promovendo o controlo das obras ou intervenções em bens culturais de acordo com os estudos e projectos aprovados;

e) Informação, através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens culturais para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos.

2 — A aplicação dos princípios referidos no número anterior subordina-se e articula-se com os princípios gerais da política e do regime de protecção e valorização do património cultural previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Administração do património cultural competente» a entidade responsável pela abertura do procedimento de classificação;

b) «Bens culturais» os bens móveis e imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como o património móvel integrado;

c) «Relatório prévio» o relatório sobre a importância e a avaliação das obras ou intervenções cuja realização seja proposta em relação a bens culturais;

d) «Relatório intercalar» o relatório descritivo dos trabalhos efectuados, em curso e a realizar, fundamentando, nomeadamente, eventuais alterações no planeamento, técnicas, metodologias e execução em relação ao previsto em relatório prévio ou outros factos relevantes no âmbito das obras ou intervenções;

e) «Relatório final» o relatório de onde conste a natureza das obras ou intervenções realizadas, os exames e análise efectuados, as técnicas, as metodologias, os materiais e tratamentos aplicados, bem como documentação gráfica, fotográfica, videográfica ou outra sobre o processo seguido e o respectivo resultado;

f) «Património móvel integrado» os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a bem cultural imóvel, bem como os bens móveis que estejam afectos de forma duradoura ao seu serviço ou ornamentação.

## CAPÍTULO II

### Disposições comuns

#### Artigo 4.º

##### Relatório prévio

Para efeitos de apreciação de pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções em bens culturais é obrigatória a entrega do relatório prévio, sem prejuízo dos demais elementos previstos no âmbito do presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Antoria do relatório prévio

1 — O relatório prévio é da responsabilidade de um técnico habilitado com formação superior adequada e cinco anos de experiência profissional após a obtenção do título académico.

2 — A formação superior e a experiência profissional referidas no número anterior devem ser relevantes na res-

pectiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa.

3 — Na elaboração do relatório prévio participam igualmente os técnicos especialistas competentes em função da natureza do bem cultural e do tipo de obras ou intervenções a realizar.

#### Artigo 6.º

##### Informações complementares

1 — A administração do património cultural competente pode solicitar informações complementares, apresentação de documentos ou de outros elementos para a apreciação do pedido de parecer, aprovação ou autorização, no prazo de 10 dias após a recepção do respectivo pedido.

2 — O pedido de informações complementares pela administração do património cultural competente suspende o prazo de decisão sobre pedido de parecer, aprovação ou autorização até à data da prestação daquelas.

3 — O interessado pode requerer a continuação do procedimento em alternativa à prestação das informações complementares prevista no número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Vistoria prévia

1 — A administração do património cultural competente realiza vistoria prévia em relação ao bem cultural objecto de pedido de parecer, aprovação ou autorização sempre que o considerar necessário para aferir da necessidade e adequação das obras ou intervenções, no prazo de 15 dias após a recepção do relatório prévio.

2 — A vistoria é obrigatória e realizada no prazo de 20 dias após a recepção do relatório prévio quando as obras ou intervenções tenham por objecto bens culturais classificados de interesse nacional.

3 — A vistoria é realizada dentro do prazo previsto para a decisão do pedido de parecer, aprovação ou autorização de obras ou intervenções.

4 — A vistoria deve ser realizada, sempre que possível, por técnico com qualificações, no mínimo, equivalentes às exigidas para a autoria do relatório prévio.

5 — A omissão de vistoria prévia prevista nos números anteriores não dispensa a apreciação, pela administração do património cultural competente, do pedido de parecer, aprovação ou autorização realizado ao abrigo do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Acompanhamento

1 — As obras ou intervenções em bens culturais são objecto de acompanhamento pelos serviços da administração do património cultural competente.

2 — O acompanhamento compreende as diligências necessárias, podendo consistir na realização de exames, vistorias, fiscalização técnica, avaliações ou peritagens.

3 — Para efeitos do número anterior, o proprietário, o possuidor e demais detentores de direitos reais, bem como o responsável pela direcção das obras ou intervenções, devem facultar o acesso aos bens sempre que a administração do património cultural competente o solicite.

## Artigo 9.º

## Relatório intercalar

1 — A administração do património cultural competente determina a elaboração de relatório intercalar e indica o prazo para a respectiva entrega, quando:

- a) As diligências realizadas no âmbito do acompanhamento referido no artigo anterior o justifiquem;
- b) Obras ou intervenções de grande dimensão ou complexidade o aconselharem.

2 — O relatório intercalar é elaborado pelo responsável pela direcção das respectivas obras ou intervenções.

## Artigo 10.º

## Relatório final

1 — O relatório final é obrigatório relativamente às obras ou intervenções em bens culturais.

2 — O responsável pela direcção das obras ou intervenções deve elaborar e enviar o relatório final à administração do património cultural competente no prazo de 30 dias após a conclusão dos trabalhos.

## Artigo 11.º

## Elementos do relatório final

1 — O relatório final contém:

- a) Os elementos do relatório prévio;
- b) A justificação dos desvios verificados em sede de execução;
- c) A avaliação dos impactes das obras ou intervenções realizadas no bem cultural;
- d) Os exames e análises realizados, as técnicas, metodologias, materiais e tratamentos aplicados;
- e) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe, do processo seguido e do resultado final dos trabalhos;
- f) Plano de monitorização, inspecção e manutenção a realizar em relação ao bem cultural objecto das obras ou intervenções.

2 — A administração do património cultural competente pode solicitar, sempre que necessário, elementos adicionais a integrar o relatório final, no prazo de 20 dias.

3 — O responsável pela direcção das obras ou intervenções envia os elementos referidos no número anterior à administração do património cultural competente no prazo de 30 dias após a recepção do respectivo pedido.

## Artigo 12.º

## Arquivo

1 — O arquivo, tratamento e disponibilização da informação relativa às obras ou intervenções realizadas é da responsabilidade da administração do património cultural competente.

2 — O sistema de arquivo, tratamento e disponibilização da informação referida no número anterior é fixado por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da cultura, em função da natureza e do tipo dos bens culturais.

## CAPÍTULO III

## Bens culturais imóveis

## Artigo 13.º

## Relatório prévio para bens culturais imóveis

O pedido de informação prévia, de licença ou a consulta prévia previstos no regime jurídico da urbanização e edificação em relação a obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de bens culturais imóveis incluem obrigatoriamente o relatório prévio.

## Artigo 14.º

## Autoria do relatório prévio para bens culturais imóveis

Aplica-se à autoria do relatório prévio relativo a obras ou intervenções em bens culturais imóveis o disposto no artigo 5.º, sem prejuízo das habilitações académicas específicas previstas em legislação própria.

## Artigo 15.º

## Elementos do relatório prévio para bens culturais imóveis

O relatório prévio incide, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Critérios que fundamentem as obras ou intervenções de reconstrução, ampliação, alteração e conservação propostas;
- b) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta, designadamente o interesse histórico, arquitectónico, artístico, científico, social ou técnico;
- c) Compatibilidade dos sistemas e materiais propostos em relação aos existentes;
- d) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;
- e) Consequências das obras ou intervenções no património arqueológico;
- f) A utilização proposta para o imóvel;
- g) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;
- h) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe do interior e do exterior.

## CAPÍTULO IV

## Bens culturais móveis

## Artigo 16.º

## Autorização

As obras ou intervenções em bens culturais móveis, bem como em património móvel integrado, são obrigatoriamente sujeitas à autorização da administração do património cultural competente.

## Artigo 17.º

## Pedido de autorização

O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário, do possuidor e demais detentores de direitos reais sobre o bem objecto das obras ou intervenções;

- b) Relatório prévio;
- c) Comprovativo das qualificações exigidas ao responsável pela direcção das obras ou intervenções;
- d) Composição e currículos profissionais dos elementos da equipa técnica;
- e) Prazo de execução e orçamento previstos.

#### Artigo 18.º

##### Autoria do relatório prévio para bens culturais móveis

1 — O relatório prévio relativo a obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis é da responsabilidade de um técnico habilitado com formação superior de cinco anos em conservação e restauro e cinco anos de experiência profissional após a obtenção do título académico.

2 — A formação superior e a experiência profissional referidas no número anterior devem ser relevantes na respectiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa.

3 — A administração do património cultural competente pode, a título excepcional e de forma fundamentada, admitir técnicos com qualificações académicas inferiores às exigidas no presente decreto-lei para a elaboração do relatório prévio relativo a obras ou intervenções em bens culturais móveis desde que adequadas para o efeito e sem prejuízo de um mínimo de cinco anos de experiência profissional na respectiva área de especialidade.

#### Artigo 19.º

##### Elementos do relatório prévio para bens culturais móveis

1 — O relatório prévio incide, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Identificação e localização do bem;
- b) Histórico de obras ou intervenções no bem;
- c) Diagnóstico do estado de conservação;
- d) Âmbito e objectivos das obras ou intervenções;
- e) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, ou património imóvel integrado, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta;
- f) Caracterização das técnicas, metodologias e tratamentos propostos, bem como dos materiais a utilizar, e compatibilidade com os materiais existentes;
- g) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;
- h) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;
- i) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe.

2 — Para além dos elementos previstos no número anterior, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura outros elementos que se revelem necessários, designadamente em relação aos patrimónios arqueológico, arquivístico, audiovisual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico.

#### Artigo 20.º

##### Decisão

1 — A administração do património cultural competente decide o pedido de autorização no prazo de 40 dias.

2 — O prazo referido no número anterior é prorrogável, por igual período e por uma só vez, nos casos de obras ou intervenções de grande dimensão ou complexidade.

#### Artigo 21.º

##### Indeferimento

1 — O pedido de autorização é indeferido quando:

a) O requerente instrua o pedido sem os elementos previstos no artigo 17.º e não supra as deficiências no prazo determinado para o efeito, nunca inferior a 10 dias;

b) A administração do património cultural competente considere insuficientes ou inadequadas as qualificações ou a experiência profissional do responsável pela direcção das obras ou intervenções ou da respectiva equipa técnica.

2 — Nas situações de indeferimento com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente pode propor a substituição do responsável pela direcção das obras ou intervenções, ou da respectiva equipa técnica, aproveitando-se neste caso os demais elementos entregues com o pedido.

#### Artigo 22.º

##### Direcção e execução

1 — À direcção de obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis é aplicável o disposto no artigo 18.º com as necessárias adaptações.

2 — A execução das obras ou intervenções é realizada por técnicos com qualificação e experiência adequadas nas respectivas áreas de especialidade.

3 — A alteração do director das obras ou intervenções autorizadas depende de prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

4 — Para efeitos do número anterior, a administração do património cultural competente pronuncia-se no prazo de 15 dias a contar da data de entrada do pedido.

#### Artigo 23.º

##### Alterações supervenientes

As alterações não previstas nos estudos e projectos de obras ou intervenções autorizados devem ser de imediato comunicadas à administração do património cultural competente.

#### Artigo 24.º

##### Suspensão dos trabalhos

1 — Sempre que se verifiquem na execução dos trabalhos situações que desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis, aqueles devem ser imediatamente suspensos pelo responsável pela direcção das obras ou intervenções.

2 — A suspensão dos trabalhos é comunicada pelo responsável pela direcção das obras ou intervenções à administração do património cultural competente no prazo de 48 horas.

3 — A administração do património cultural competente deve determinar o prosseguimento dos trabalhos autorizados logo que cessem as razões que justificaram a sua suspensão.

4 — O proprietário, possuidor ou demais detentores de direitos reais sobre o bem cultural objecto de obras ou intervenções pode solicitar o prosseguimento dos trabalhos nos termos do disposto no número anterior mediante pedido fundamentado.

5 — A administração do património cultural competente decide sobre o prosseguimento dos trabalhos no prazo de 20 dias após a recepção do pedido.

#### Artigo 25.º

##### Medidas provisórias

A administração do património cultural competente pode ainda determinar as medidas provisórias necessárias quando, durante a execução das obras ou intervenções, se revele risco para a salvaguarda dos bens culturais móveis.

#### Artigo 26.º

##### Revogação da autorização

1 — A autorização deve ser revogada sempre que se detectem alterações aos estudos e projectos autorizados ou erros graves na direcção ou execução dos trabalhos que comprometam a salvaguarda do bem cultural móvel, ou quando não se verifique a suspensão dos trabalhos determinada nos termos do artigo 24.º

2 — A autorização pode ser revogada a todo o tempo quando por motivos supervenientes, devidamente fundamentados, o prosseguimento das obras ou intervenções se revele manifestamente prejudicial à salvaguarda do bem cultural.

3 — A alteração do responsável pela direcção da obra ou intervenção sem autorização prévia da administração do património cultural competente pode determinar a revogação da autorização de obras ou intervenções concedida no âmbito do presente decreto-lei.

#### Artigo 27.º

##### Obras ou intervenções coercivas

1 — A administração do património cultural competente pode determinar a execução de obras ou intervenções em bens culturais móveis que se revelem indispensáveis para assegurar a sua integridade e evitar a sua perda, destruição ou deterioração.

2 — Quando o proprietário, possuidor ou demais detentores de direitos reais não iniciar as obras ou intervenções que lhe sejam determinadas, ou não as realizar nas condições ou no prazo que lhe forem fixados, a administração do património cultural competente pode determinar o depósito coercivo do bem, em instituição adequada em função da sua natureza, e proceder à execução daquelas obras ou intervenções.

3 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior são da responsabilidade do infractor.

4 — Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

### CAPÍTULO V

#### Regime sancionatório

#### Artigo 28.º

##### Contra-ordenações e coimas

Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 500 a € 3500 e de € 3500 a € 25 000, conforme se trate

de pessoas singulares ou de pessoas colectivas, respectivamente:

- a) A omissão injustificada de entrega do relatório previsto no artigo 9.º;
- b) A omissão injustificada de entrega do relatório final previsto no artigo 10.º;
- c) A omissão injustificada de entrega dos elementos referidos no n.º 3 do artigo 11.º;
- d) A omissão injustificada das comunicações referidas no artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 24.º;
- e) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
- f) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 24.º

#### Artigo 29.º

##### Sancões acessórias

Em simultâneo com as coimas previstas no artigo anterior pode ser determinada a privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

#### Artigo 30.º

##### Processamento

A instrução do processo contra-ordenacional e a aplicação das coimas incumbem à administração do património cultural competente.

#### Artigo 31.º

##### Destino das coimas

O valor das coimas aplicadas às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a administração do património cultural competente.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 32.º

##### Obras ou intervenções realizadas pela administração

1 — As obras ou intervenções realizadas, directa ou indirectamente, pela administração do património cultural competente estão sujeitas à elaboração dos relatórios previstos no presente decreto-lei.

2 — Pode ser dispensada a elaboração do relatório prévio e do relatório intercalar por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço competente.

#### Artigo 33.º

##### Dispensa de relatório intercalar

1 — Nas situações de obras de demolição, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de bens culturais imóveis anteriormente previstas em programa de intervenção, aprovado por resolução do Conselho de Ministros, não há lugar à apresentação de relatório intercalar.

2 — A dispensa do relatório intercalar aplica-se igualmente nas situações de alteração superveniente relativas a obras referidas no número anterior.



Ex.ma Senhora  
Catarina Moniz Furtado  
M. I. Presidente da Comisso de Assuntos Sociais  
Delegao da Assembleia Legislativa da  
Regio Autnoma dos Aores de Ponta Delgada  
Rua Jos Maria Raposo Amaral  
9500-078 Ponta Delgada

18 de Abril de 2011  
Assunto: PEDIDO DE PARECER  
Processo: 37  
Referncia: 183

Na seqncia do pedido de emisso de parecer que nos foi endereado pela Comisso Permanente de Assuntos Sociais, atravs do ofcio n 1192, datado de 23 de Maro de 2011, serve o presente para levar ao vosso conhecimento o parecer deste Instituto, que ter por base os conhecimentos reunidos com os imensos trabalhos realizados em torno do patrimnio imvel dos Aores e correctas opes de restauro, recuperao e conservao do mesmo.

Face  interveno em curso no Convento de S. Boaventura – pintura integral das paredes exteriores do edifcio, incluindo cantarias – e  opo tcnica adoptada pela tutela, que no rene total consenso, convm referir que a opo tcnica deve considerar as condioes actuais do imvel, bem como todo o historial do mesmo.

Assim, sabendo que:

- a) O Convento de S. Boa Ventura  um imvel classificado como de Interesse Pblico;
- b) As cantarias, pela sua origem e qualidade da pedra, e como resultado de quase um sculo em que as mesmas permaneceram aparentes, desprovidas de qualquer proteco e expostas a intempries, apresentam graves sinais de degradao, pelo que carecem de proteco, no podendo portanto estar expostas/aparentes;
- c) Ao avanado estado de degradao, junta-se deficientes reparaoes efectuadas com argamassas cimentcias, ao longo desse perodo, que representam graves dissonncias na aparncia do edifcio, particularmente das suas cantarias;

Parece-nos correcta a opo de proteco das referidas cantarias, por meio de aplicao de uma soluo com caractersticas semelhantes  cal, ou seja, permevel ao vapor e com barreira  entrada de sais, evitando assim uma conseqente eroso.

Mais ainda, perante o cenrio actual de degradao de parte da cantaria, a reposio de uma proteco das cantarias do exterior do edifcio  um procedimento de carcter urgente, sob pena de os danos virem a ser de maior irreversibilidade, pondo em risco, neste caso, a integridade de um dos conventos franciscanos mais emblemticos do pas.

Considerando ainda a soluo ora apresentada – soluo com as caractersticas acima referidas mas incolor – que surge como alternativa ao que neste momento decorre naquele imvel, ou seja, soluo opaca, esta parece-nos correcta e servir para colmatar o referido na alnea b) acima. Contudo, a opo por aplicao incolor no ser o procedimento mais indicado para ocultar as deficientes reparaoes efectuadas ao longo das ltimas dcadas, que interferiram de forma negativa na esttica do imvel, como referido em c).



É, portanto, entendimento deste Instituto, que o material aplicado é indicado para a função que se lhe atribui, como forma de conservação das cantarias do Convento de S. Boaventura, demonstrando assim que os trabalhos em curso cumprem com as boas práticas para a salvaguarda deste património imóvel, classificado como de Interesse Público.

Com respeitosos cumprimentos.

O Presidente da Direcção

Paulo Alexandre Vilela Martins Raimundo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA	
REGIÃO AUTÓNOMA DA ALGARVES	
ARQUIVO	
Entrada	1516 Proc. Nº 109
Data:	01/04/20 Nº 3/2011